



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-4

Processo nº : 10120.000038/94-23
Recurso nº : 117.321
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CAFÉ CENTROSUL LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.311

IRPJ/CS – ARBITRAMENTO DE LUCRO – INEXISTÊNCIA E/OU RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Caracteriza a necessidade de arbitramento de lucro a inexistência e/ou a recusa na apresentação de livros, mormente quando o contribuinte, em sua defesa, sequer insurge-se contra o ato de lançamento.

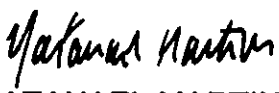
ENCARGOS DE TRD – ILEGALIDADE – Incabível a exigência de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

ILL – INSUBSISTÊNCIA DE LANÇAMENTO – Não provado pela fiscalização que o contrato social do contribuinte imediatamente disponibiliza os lucros apurados, é incabível o lançamento de ILL.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CAFÉ CENTROSUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10120.000038/94-23
Acórdão nº : 107-05.311

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.000038/94-23
Acórdão nº : 107-05.311

Recurso nº : 117.321
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CAFÉ CENTROSUL LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Brasília/DF, que:

"DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte em epígrafe foram lavrados os autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 139 a 144, do Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 145 a 149, e Contribuição Social, fls. 150 a 154, referentes aos períodos-base de 1990 e 1991, exercícios de 1991 e 1992, respectivamente.

Os lançamentos foram oriundos das seguintes infrações:

1. Custos ou despesas não comprovadas – O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou as despesas operacionais no montante de CR\$ 2.672.068,00, relativas ao período-base 1990, exercício de 1991, a seguir, discriminadas:

1. Conservação de bens e instalações no valor de CR\$ 1.393.000,00;
2. Propagandas e publicidades na importância de CR\$ 457.790,00; e
3. Despesas financeiras no valor de CR\$ 821.278,00.

2. Arbitramento – O contribuinte, sujeito a tributação com base no lucro real, não comprovou possuir escrituração contábil regular, na forma das leis comerciais e fiscais, referente ao período-base 1991, exercício de 1992. Por isso, teve o seu lucro arbitrado baseado no valor tributável informado de CR\$ 425.027.947,00.

O crédito tributário foi apurado com base nos seguintes dispositivos legais:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Arts. 157, § 1º; 191; 192; 197; 387, inciso I; 399, inciso I, e 400, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 85.450/80;

- Imposto de Renda Retido na Fonte – Arts. 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b", do RIR/80 c/c artigo 7º, inciso II, da Lei 7713/88.

- Contribuição Social – Art. 2º, e seus parágrafos, da Lei 7689/88.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente notificado dos lançamentos, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, impugnação, fls. 159 a 165, pedindo o arquivamento dos processos, pelos motivos expostos, a seguir:

- a) Que não foi possível a empresa atender à intimação do autuante para apresentação da escrituração contábil, referente ao exercício de 1992, período-base 1991, tendo em vista a mesma está com suas atividades suspensas e não ter conseguido localizar, até o momento, a documentação solicitada;
- b) Que é ilegal a cobrança da TRD haja vista a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária;
- c) Que a constituição não permite a cobrança de juros reais acima de 12% ao ano”.

A DRJ, apreciando o feito, manteve o lançamento assim ementando a sua decisão:

“ARBITRAMENTO DE LUCRO

Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro. O ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TRD

Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário, de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se também aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes”.

Processo nº : 10120.000038/94-23
Acórdão nº : 107-05.311

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado reeditando na sua peça recursal, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Vê-se dos autos do processo que, relativamente ao mérito da autuação, como aliás bem anotado na r. decisão de fls., o recorrente não se insurge, pelo que, nesse particular, os lançamentos de IRPJ e de CS devem prevalecer.

Todavia, quanto à TRD, a recorrente tem razão?

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido"

Por outro lado, relativamente ao ILL (IRF), considerando que nos autos do processo não há prova de que os lucros auferidos pela sociedade, nos termos de seu contrato social, seriam imediatamente disponibilizados aos sócios, não há como este lançamento prevalecer.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua do crédito tributário mantido os encargos de TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991, bem como para declarar a insubsistência do lançamento de ILL.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998.


NATANAEL MARTINS